

FL. 1

PROCESSO N°  
-248123-

REG. PROC. N°  
—

FOLHA N°  
-01-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 248

Tipo de Documento: Projeto de Resolução

Nº: 8

Ano: 2023

Ementa: EMENTA: Estabelece subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura e dá outras providências.

Autor: PRESIDENTE DA CÂMARA

Aos 17 dias do mês de novembro de 2023, autuo  
o P.R. nº 08123, em funte.

Eu, (Assinatura), subscrevi.

Iof. 07/12

Res. 391

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 2214 Processo 248

Data/Hora: 17/11/2023 15:54:30



KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2023**

**EMENTA:** Estabelece subsídio dos Vereadores para a 19a Legislatura e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Leme, respeitado o limite fixado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, são fixados em R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais.

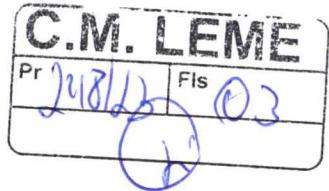
**Artigo 2º** - A cada ausência do Vereador às Sessões Ordinárias implicará no desconto correspondente ao resultado da divisão do subsídio previsto no artigo 1º desta Resolução, pelo número de sessões realizadas no mês do pagamento.

**Parágrafo Único** - O desconto não incidirá no pagamento dos vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de "quórum".

**Artigo 3º** - Além do subsídio mensal, os Vereadores farão jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, devido no mês de dezembro de cada exercício ou no mês do seu afastamento do cargo, além de 1/3 (um terço) de férias, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

**§ 1º** - O 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias corresponderão a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



**§ 3º** - O pagamento se fará com base no valor do subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

**Artigo 4º** - Os valores dos subsídios previstos por esta Lei serão revistos, anualmente, sempre na mesma data da revisão geral anual e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Artigo 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 17 de novembro de 2023

*Ricardo de Moraes Canata*  
PRESIDENTE

*Lourdes Silva Camacho*  
VICE-PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, o presente Projeto de Resolução vem corrigir um equívoco legal, reajustar os subsídios que forma estipulados no ano de 2012 e até a presente data se manteve o mesmo, somente tendo o repasse da inflação, e ainda corrigi uma injustiça feita aos Edis de todo o Brasil e que foi devidamente corrigida pelo Supremo Tribunal Federal recente decisão plenária.

A decisão do STF foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 650898 e tem repercussão geral. Por maioria, a corte suprema acolheu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso. Ele considerou que o pagamento desses benefícios a prefeito e vice não é incompatível com o Artigo 39, Parágrafo 4º, da Constituição Federal. O RE 65098 foi interposto no STF pelo Município de Alecrim (RS), contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Assim, entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que, é constitucional o pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos. Como se trata de agentes políticos, que obtêm os mandatos por meio de eleições, a medida poderá ser estendida aos vereadores. Com o entendimento, o STF passou a considerar que aqueles benefícios são direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Desta forma, se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e a 13º salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo.

Solicitamos assim aos nobres pares que, em apreciando a presente propositura aprovem e assim evitando que tal injustiça se perdure neste Município.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 17 de novembro de 2023

**Pela Mesa Diretora**

**Ricardo de Moraes Canata**  
PRESIDENTE

**Lourdes Silva Camacho**  
VICE-PRESIDENTE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME  
Pr 24812 Fls 05

**DESPACHO**

Diante do protocolo do Projeto de Resolução nº 08/2023 que estabelece subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, **DETERMINO** que o Departamento de Pessoal, Contabilidade, Tesouraria, Patrimônio e Almoxarifado preste informações a respeito de impacto orçamentário para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; após encaminhe à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

Leme, 21 de novembro de 2.023.

Ricardo de Moraes Canata  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



C.M. LEME  
Pr 24/8/22 Fls 06  
h

## DESPACHO

A Contabilidade

Em resposta ao despacho de 21 de maio de 2023, informo que os valores estimados para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, segue abaixo:

Exercício	Total Folha	INSS	RPPS
2025	7.018.319,90	672.267,71	380.512,57
2026	7.861.264,72	679.615,92	417.617,16
2027	8.189.267,68	711.831,77	461.532,93

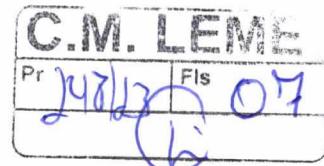
Leme, 21 de novembro de 2023

*Adriana C. F. de Souza*  
Adriana Cristina Felizatti de Souza

Auxiliar de contabilidade

 CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Ao  
Exmo. Sr.  
RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme



Tendo em vista o despacho formulado por Vossa Excelência, referente ao Projeto de Resolução nº08/2023 e com base no Despacho da Auxiliar de Contabilidade, venho informar que:

- a) A aplicação do Projeto de Resolução nº08/2023 iniciará em 01/01/2025, foram aplicados reajustes a partir de maio de cada exercício, sendo:  
IPCA -2025 de 3,92%; e  
IPCA – 2026 e 2027 de 3,5%.
- b) A Receita Corrente Líquida e Receita Tributária Ampliada de 2021 foram a base para simulação dos cálculos.
- c) Da Lei Orgânica do Município de Leme:  
(Anexo IV)

“Artigo 21 - Os Vereadores perceberão, remuneração fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, sujeita à tributação prevista pela Constituição Federal.

§ único - A remuneração do Vereador não poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração devida, em espécie, ao Prefeito. (Emenda nº 30/12)”

Prefeito Municipal – R\$ 29.387,93 - 50% = R\$ 14.693,96

Subsídio – Projeto de Resolução nº08/2023 – R\$ 12.550,00

- d) Do Subsídio dos Deputados Estaduais:

(Anexo V)

“CF/88, artigo 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Da Lei que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais, Lei nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, artigo 1º, III, R\$ 33.066,39.

40% = R\$ 13.226,55



- e) A dotação orçamentária para atender ao referido acréscimo, ocorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.00.00 – *Pessoal e Encargos Sociais*.
- f) A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária para os Exercícios de 2025, 2026 e 2027 serão apresentadas em 2024, 2025 e 2026.
- g) O plano plurianual para o quadriênio 2022/2025, foi estabelecido pela Lei nº4.047, de 08 de novembro de 2021.

<b>Valores estimados na elaboração PPA 2022-2025-c/alterações</b>				
<b>Descrição das Despesas</b>		<b>Ano 2023</b>	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.453.049,78	5.728.714,00	7.018.319,90
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	456.677,03	459.662,00	672.267,71
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil	57.416,60	40.000,00	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	6.000,00	1.000,00	6.000,00
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário	311.103,87	348.279,00	380.512,57
<b>TOTAIS</b>		6.284.247,28	6.577.655,00	8.077.100,18

2023-conforme LOA

2024-conforme LOA

2025-c/ alterações do PR. nº08/2023

PPA para o quadriênio de 2026-2029, será apresentado no Exercício de 2025.

- h) A estimativa de acréscimo da despesa será de:  
 (Anexo I)

<b>Diferença</b>			
<b>Exercício</b>	<b>TT (13 vereadores)</b>	<b>Patronal (21%)</b>	<b>TT</b>
2025	603.050,86	126.640,68	729.691,54
2026	624.897,19	131.228,41	756.125,60
2027	646.768,59	135.821,40	782.589,99

- i) Com as alterações em tela, o limite de gastos com pessoal não ultrapassará 70% (veja nota) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, cumprindo-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo 29-A da Constituição Federal.  
 (Anexo II)

No entanto em 2021 houve alteração da CF/88:

**Emenda nº 109/2021:**

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência).

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

**NOTA:**

Ressaltamos que em Leme os inativos e pensionistas do Poder Legislativo são pagos pelo RPPS e ainda há segregação de massas (Plano Financeiro e Plano Previdenciário).

No entanto a LC. 178/2021 (que alterou LRF), prevê que os gastos com inativos e pensionistas devem compor o Demonstrativo das Despesas Totais de Pessoal no que refere ao limite de 6% independente de quem realiza o pagamento.

Quando o Poder Legislativo realizava o pagamento de inativos e pensionistas esses valores eram excluídos conforme texto atual da Constituição.

Nesse sentido gostaria de destacar que a nova redação à Constituição Federal, poderá alterar a forma de cálculo do limite de 70%, porém até o presente momento o TCE-SP não apresentou a metodologia de cálculo para aplicação, ou seja, se os inativos e pensionistas fizerem parte do cumprimento do limite de 70% os valores deverão ser revistos e consequentemente o valor estimado para 2025 não suportará os gastos com folha de pagamento, mas se somente as Casas Legislativas que pagam seus inativos e pensionistas com seus orçamentos deverão voltar a computar esses valores no limite de 70% a Câmara de Leme não precisará realizar alterações nas peças orçamentárias.

**Simulação com Inativos**

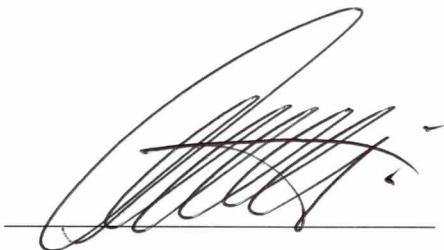
<b>Limite Constitucional para gasto com Folha de Pagamento</b> <b>§1º artigo 29A da CF/88</b>	<b>2025</b> <b>R\$</b>	<b>2026</b> <b>R\$</b>	<b>2027</b> <b>R\$</b>
Repasso total da Prefeitura	11.870.000,00	13.135.000,00	13.670.000,00
Despesas com inativos e pensionistas	1.288.000,00	1.333.000,00	1.380.000,00
Encargos Patronais	1.052.780,28	1.097.233,08	1.173.364,70
Despesas com Folha de Pagamento	7.018.319,90	7.861.264,72	8.189.267,68
<b>Despesa com Folha/Transferências realizadas</b>	<b>69,98</b>	<b>70,00</b>	<b>70,00</b>
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº25/2000)	70%	70%	70%

**Observa-se que para o cumprimento do 70% com folha de pagamento sem os inativos e pensionistas que não são executados com orçamento do legislativo, o orçamento para suportar os gastos deverá ser no valor aproximado de R\$ 10.590.000,00, R\$ 11.230.000,00 e 11.700.000,00, porém deverá ainda ser analisado os demais gastos para que não gere devoluções desnecessárias, evitando assim a superestimativa.**

- j) Dos limites Constitucionais apresentação do cumprimento nos últimos exercícios - Anexo II.

k) Ademais, as despesas totais com pessoal no 3º Quadrimestre de 2022 montam a 1,26% da receita corrente líquida, estando abaixo do limite de 6%.  
(Anexo III)

Leme, 21 de novembro de 2023.



Paulo Augusto Hildebrand

Chefe de Departamento de Pessoal, Contabilidade,  
Tesouraria, Patrimônio e Almoxarifado  
Procurador Jurídico



Daiane Trova

Analista de Contabilidade

ANEXO I  
SIMULAÇÃO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO

<u>Subsídio de Novembro de 2023 - Base para simulação</u>	
<u>Competência</u>	<u>R\$</u>
nov/23	8.761,62
mai/24	9.163,78
mai/25	9.523,00
mai/26	9.866,30
mai/27	10.201,27

<u>Subsídio de Novembro de 2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>Jan a Abr</u>
2025	36.655,11
2026	38.091,99
2027	39.425,21

<u>Subsídio de Novembro de 2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>Jan a Abr</u>
2025	9.523,00
2026	9.856,30
2027	10.201,27

<u>Subsídio Projeto de Resolução n°08/2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>Jan a Abr</u>
2025	104.335,68
2026	52.167,84
2027	53.993,71

<u>Subsídio Projeto de Resolução n°08/2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>Mai a Dez</u>
2025	13.041,96
2026	13.498,43
2027	13.970,87

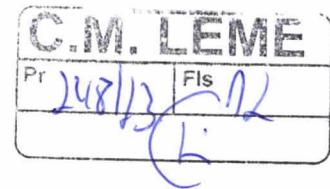
<u>Subsídio Projeto de Resolução n°08/2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>13º</u>
2025	9.523,00
2026	9.856,30
2027	10.201,27

<u>Subsídio Projeto de Resolução n°08/2023</u>	
<u>Exercício</u>	<u>13 - Férias</u>
2025	125.536,43
2026	130.084,16
2027	134.637,10

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	24812
Fis	11

**ANEXO II**  
DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

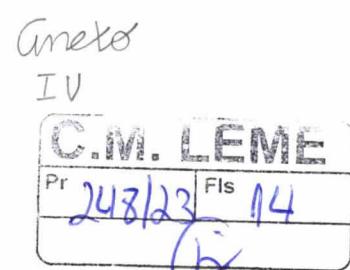
	<u>2021</u> R\$	<u>2022</u> R\$	<u>2023</u> R\$	<u>2024</u> R\$	<u>2025</u> R\$	<u>2026</u> R\$	<u>2027</u> R\$
<b>Limite Constitucional para gasto com Folha de Pagamento</b>							
§1º artigo 29A da CF/88	7.317.600,00	7.650.000,00	8.077.715,28	8.892.859,00	10.590.000,00	11.230.000,00	11.700.000,00
Repasso total da Prefeitura	0,00	0,00	0,00	0,00	1.288.000,00	1.333.000,00	1.380.000,00
Despesas com inativos e pensionistas - não computados	790.112,36	659.061,84	728.234,40	807.941,00	1.052.780,28	1.097.233,08	1.173.364,70
Encargos Fáltorais							
Despesas com Folha de Pagamento	4.469.536,35	4.995.215,67	5.384.999,39	5.768.714,00	7.018.319,90	7.861.264,72	8.189.267,68
Despesa com Folha/T transferências realizadas	<b>61,08</b>	<b>65,30</b>	<b>66,66</b>	<b>64,87</b>	<b>66,21</b>	<b>70,00</b>	<b>69,99</b>
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº25/2000)	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%
Em execução							
<b>Limitação baseada na Receita do Município</b>							
Artigo 29, Inciso VII da CF/88	<u>2021</u> R\$	<u>2022</u> R\$	<u>2023</u> R\$	<u>2024</u> R\$	<u>2025</u> R\$	<u>2026</u> R\$	<u>2027</u> R\$
Receita Tributária Ampliada (ano anterior - com CIP)	220.556.321,50	262.892.340,41	312.466.598,57	220.556.431,50	220.556.431,50	220.556.431,50	220.556.431,50
Despesa total com remuneração de Vereadores	1.159.237,82	1.249.562,57	1.331.177,03	1.408.637,36	2.235.024,48	2.315.991,26	2.397.050,95
Limite artigo 29, VII da CF/88	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Apuração do limite (com CIP)	<u>0,53</u>	<u>0,48</u>	<u>0,43</u>	<u>0,64</u>	<u>1,01</u>	<u>1,05</u>	<u>1,09</u>
Em execução							
<b>Limite da Despesa Legislativa</b>							
Artigo 29A, Caput, da CF/88	<u>2021</u> R\$	<u>2022</u> R\$	<u>2023</u> R\$	<u>2024</u> R\$	<u>2025</u> R\$	<u>2026</u> R\$	<u>2027</u> R\$
População do Município	103.391	104.346	105.273	105.273	105.273	105.273	105.273
Receita Tributária Ampliada (ano anterior - com CIP)	<u>220.556.431,50</u>	<u>262.892.340,41</u>	<u>312.466.598,57</u>	<u>220.556.431,50</u>	<u>220.556.431,50</u>	<u>220.556.431,50</u>	<u>220.556.431,50</u>
Percentual Máximo Permitido	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%
Percentual Apurado (com CIP)	<b>2,86</b>	<b>2,60</b>	<b>2,59</b>	<b>4,03</b>	<b>4,80</b>	<b>5,09</b>	<b>5,30</b>
Total de despesas do exercício (já excluídos os gastos com inativos)	6.314.006,57	6.836.140,90	8.077.715,28	8.892.859,00	10.590.000,00	11.230.000,00	11.700.000,00
Valor Permitido de Repasses	13.233.385,89	15.773.540,42	18.747.995,91	13.233.385,89	13.233.385,89	13.233.385,89	13.233.385,89
Em execução							
<b>Informações projetadas - sofrerão alterações</b>							



ANEXO III  
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Relatório de Gestão Fiscal - Artigos 54 e 55 da LC. n°101/00)		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
		%	%	%	%	%	%	%
Receita Corrente Líquida - 3º Quadrimestre	<u>394.378.799,85</u>		<u>450.183.270,03</u>	<u>394.378.799,85</u>	<u>394.378.799,85</u>	<u>394.378.799,85</u>	<u>394.378.799,85</u>	<u>394.378.799,85</u>
Despesas Totais com Pessoal	<u>5.276.024,71</u>	<u>1,34</u>	<u>5.634.277,51</u>	<u>1,26</u>	<u>6.113.233,79</u>	<u>1,55</u>	<u>6.576.655,00</u>	<u>1,67</u>
Límite Prudencial 55% (par. Un.art.22)	<u>22.479.591,59</u>	<u>5,70</u>	<u>25.660.446,39</u>	<u>5,70</u>	<u>22.479.591,59</u>	<u>5,70</u>	<u>22.479.591,59</u>	<u>5,70</u>
Límite Legal (art.20)	<u>23.662.727,99</u>	<u>6,00</u>	<u>27.010.996,20</u>	<u>6,00</u>	<u>23.662.727,99</u>	<u>6,00</u>	<u>23.662.727,99</u>	<u>6,00</u>
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar								
Informações projetadas - sofrerão alterações								
Em execução								
Executar</								

Médico Horista Ginecologista e Obstetr.	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Hematologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Infectologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Mastologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Neurológista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Neuropediatra	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Oftalmologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Ortopedista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Pediatra	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Pneumologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Pneumologista Pediatrico	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Psiquiatra Infantil	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Psiquiatra	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Urologista	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Médico Horista Vascular	R\$ 131,41	R\$ 382,16
Odontólogo Horista	R\$ 37,76	R\$ 382,16



Cargo	Valor Plantão 12hr	Abono LC 656/2013
Cuidador - Plantonista	R\$ 125,87	R\$ 382,16
Médico Plantonista* LC. 874/2023	R\$ 1.187,26	R\$ 382,16
Técnico de Enfermagem - Plantonista	R\$ 226,57	R\$ 382,16

\* Cargos de provimento em comissão.

Lei Complementar nº 874/2023, de 10/03/2023 dispõe sobre reestruturação da jornada de trabalho e remuneração dos cargos de Médico, Médico Plantonista e Médico Horista.

Lei Complementar nº 877/2023, de 10/03/2023, dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Leme e LC. nº 881/2023.

Lei Complementar nº 885/2023, de 17/05/2023, institui vale-alimentação.

Lei Complementar nº 890/2023, de 31/05/2023, fixa piso salarial dos Agentes de Saúde, Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Vetores.

#### SUBSÍDIOS MENSAIS:

Prefeito Municipal	R\$ 29.387,93
Vice-Prefeito	R\$ 9.309,17
Secretário Municipal	R\$ 8.761,58

Leme(SP), 25 de agosto de 2023.

Vagner Francisco Cozar  
Secretário Municipal de Administração

## CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

### RESOLUÇÃO N° 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

"Altera o Anexo III da Resolução nº 332 de 23 de fevereiro de 2016."

Art. 1º. O Anexo III da Resolução 332, de 23 de fevereiro de 2016 passa a vigorar nos termos do Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de agosto de 2023

Leme, 23 de agosto de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

#### Extrato de Reajuste de Contrato

Contratante: Câmara Municipal de Leme

Contratado: Auto Posto Real de Leme LTDA

Objeto: Fornecimento de combustível à frota dos veículos oficiais as Câmara Municipal (reajuste de preço)

Valor Estimado: R\$ 24.580,80 (anual)

Valor por litro de gasolina: R\$ 5,49

Prazo do contrato: 12 meses

Data de assinatura do contrato: 21/08/2021

Data do reajuste: 17/08/2023

Lei 8.666/93 e alterações.

Ricardo de Moraes Canata.  
Presidente

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DE CONVÊNIO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE FOMENTO N° 10/2021; CONVENENTE: Município de Leme; CONVENIADA: Casa Betânia; OBJETO: Constitui objeto deste Aditivo o que dispõe a cláusula décima terceira do Termo de Fomento ora aditado, que permite a revisão do plano de trabalho para alteração de seus valores ou metas, mediante termo aditivo; Considerando o aditamento ao plano de trabalho, que também passa a fazer parte integrante do presente termo. Desenvolvimento pelos participes, de Serviço de Acolhimento, para indivíduos em situação de abandono, maiores de 18 anos, do sexo masculino, que se encontram em situação de rua e de risco pessoal, social e com vínculos afetivos fragilizados; atuar de forma preventiva evitando que essas pessoas tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco e na conformidade da política Municipal de Assistência Social , do Plano Municipal de Assistência Social, com recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,

#### Extrato de Reajuste de Contrato

Contratante: Câmara Municipal de Leme

Contratado: Auto Posto Real de Leme LTDA

Objeto: Fornecimento de combustível à frota dos veículos oficiais as Câmara Municipal (reajuste de preço)

Valor Estimado: R\$ 24.580,80 (anual)

Valor por litro de gasolina: R\$ 5,29

Prazo do contrato: 12 meses

Data de assinatura do contrato: 21/08/2021

Data do reajuste: 08/08/2023

Lei 8.666/93 e alterações.

Ricardo de Moraes Canata.  
Presidente

*Anexo*

C.M. LEME	
Pr 268123	Fls 15
6	

Ficha informativa  
Texto compilado

**LEI Nº 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023**

(Última atualização: Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023)

(Projeto de lei nº 655, de 2022)

*Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

- I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;
- II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**§ 1º** - É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

*Ato da Mesa nº 3, de 2023, com efeitos a partir de 01/02/2023.*

A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

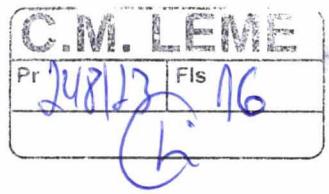
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) Roberta Aguilar dos Santos Clemente - Secretária Geral Parlamentar em exercício

Anexo  
VI



Prefeitura Municipal de Leme-SP

Plano Plurianual

PPA 2022 à 2025

Página 1 de 297

**Anexo III - Planejamento Orçamentário**  
**Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental**  
 Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração	Fundamento Legal: CPLAN2022	Data: 03/01/2022	Tipo: Projeto de Lei	
UNIDADE EXECUTORA				
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME				
CÓDIGO DA UNIDADE		Nº 01.01.01		
FUNÇÃO				
Legislativa				
CÓDIGO DA FUNÇÃO		Nº 1		
SUBFUNÇÃO				
Ação Legislativa				
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO		Nº 31		
PROGRAMA				
Administração do Poder Legislativo				
CÓDIGO DO PROGRAMA		Nº 1		
AÇÕES				
ATIVIDADE				
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal				
CÓDIGO DA ATIVIDADE		Nº 1		
META FÍSICA / ANÁLISE Acumulativa				
QUANTIDADE TOTAL			UNIDADE DE MEDIDA	
163,00			und	
META POR EXERCÍCIO			META PPA	
2022	2023	2024	2025	
42,00	41,00	40,00	40,00	
CUSTO FINANCEIRO TOTAL				
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO			TOTAL C.F.	
2022	2023	2024	2025	
7.650.000,00	8.370.000,00	9.161.000,00	10.590.000,00	35.771.000,00

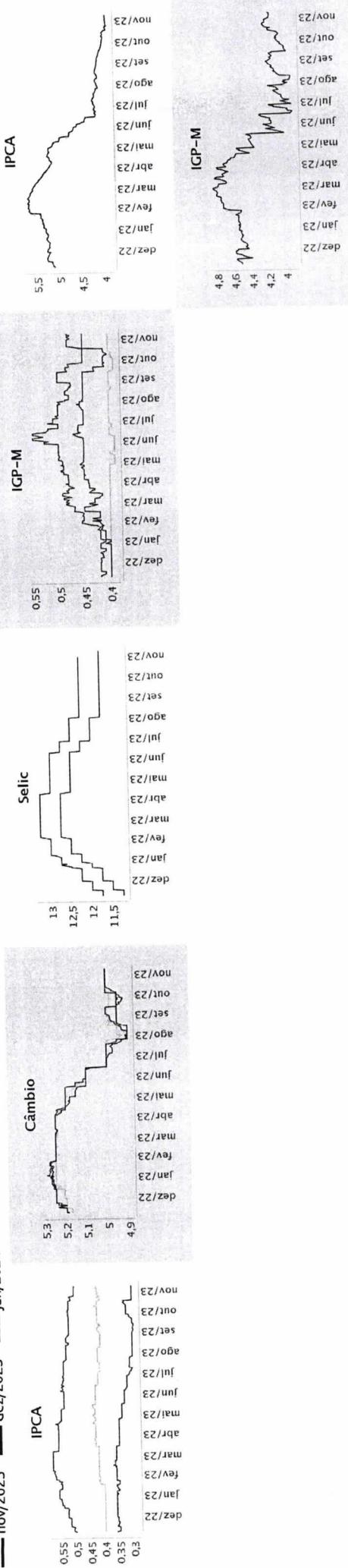
FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 31/Jan/2022, 16h e 01m.



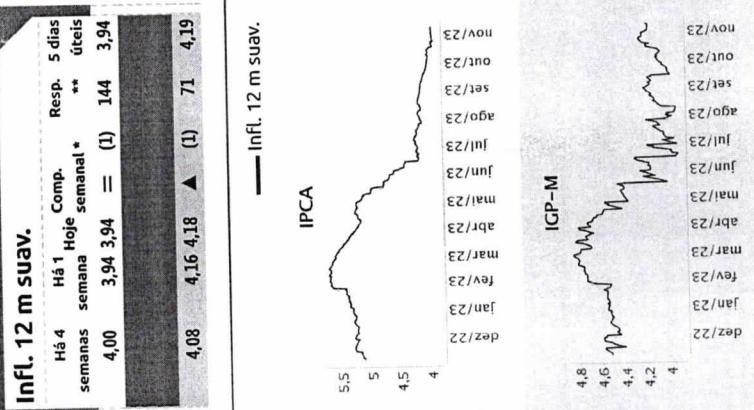
nov/2023		dez/2023		jan/2024		
Mediana - Agregado	Há 4 semanas	Há 1 semana	Há 4 semanas	Há 1 semana	Há 4 semanas	
IPCA (Variação %)	0,32	0,30	= (3)	151	0,30	0,52
Câmbio (R\$ / US\$)	4,99	5,00	5,00 = (3)	116	4,97	5,00
Selic (% a.a)	12,25	-	-	11,75	11,75	11,75
IGP-M (Variação %)	0,41	0,48	0,48 = (2)	76	0,48	0,45

\* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento \*\* respondentes nos últimos 30 dias

nov/2023 — dez/2023 — jan/2024



— Infl. 12 m suav.





**DADOS LEI COMP 1ENTAR 178/2021 - Cumprimento ARTIG 7º0 - PARÁGRAFO 7**

PÁGINA: 1

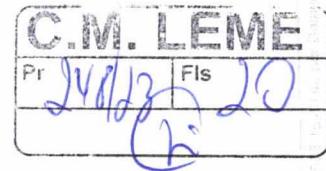
Exercício: 2023

Moeda: R\$



Município: 6635 - LEME  
 Poder: LEGISLATIVO  
 Órgão: 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NO EXERCÍCIO DE 2023												TOTAL	
DESPESAS COM PESSOAL													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
01.00 - PLANO FINANCEIRO	<b>37.668,81</b>	<b>30.232,50</b>	<b>30.974,34</b>	<b>30.232,50</b>	<b>30.232,50</b>	<b>30.232,50</b>	<b>30.232,50</b>	<b>31.908,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>251.713,83</b>
01.01 - INATIVOS	36.478,53	29.042,22	29.042,22	29.042,22	29.042,22	29.042,22	29.042,22	30.717,90	0,00	0,00	0,00	0,00	241.449,75
01.02 - PENSIONISTAS	1.190,28	1.190,28	1.190,28	1.190,28	1.190,28	1.190,28	1.190,28	1.190,28	0,00	0,00	0,00	0,00	10.264,08
02.00 - PLANO PREVIDENCIÁRIO	<b>72.759,24</b>	<b>58.214,86</b>	<b>58.214,86</b>	<b>58.214,86</b>	<b>66.776,24</b>	<b>73.943,08</b>	<b>69.964,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>516.302,95</b>
02.01 - INATIVOS	64.313,12	49.768,74	49.768,74	49.768,74	49.768,74	53.960,36	65.496,96	61.031,51	0,00	0,00	0,00	0,00	443.876,91
02.02 - PENSIONISTAS	8.446,12	8.446,12	8.446,12	8.446,12	8.446,12	12.815,88	8.446,12	8.933,44	0,00	0,00	0,00	0,00	72.426,04
<b>TOTAL PLANOS</b>	<b>110.428,05</b>	<b>88.447,36</b>	<b>89.189,20</b>	<b>88.447,36</b>	<b>97.008,74</b>	<b>104.175,58</b>	<b>101.873,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>768.016,78</b>





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**LEI ORDINÁRIA Nº 4.220, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES**

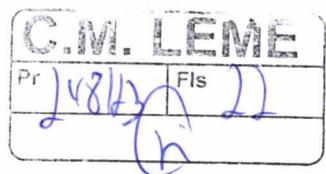
**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO MIR APARECIDO BORGES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/7B37-EE6F-F753-BE9A> e informe o código 7B37-EE6F-F753-BE9A





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## Capítulo IV

### Das Despesas com Pessoal

**Artigo 26.** – Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

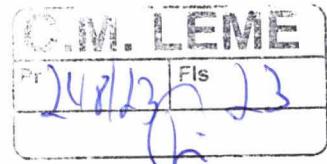
- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 27.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 28.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2024 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.





**Despacho do Ordenador da Despesa**

**Atendimento ao art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

*"Estabelece subsídio dos vereadores para a 19ª Legislatura e dá outras providências."*

Na qualidade de ordenador da despesa desta casa, **DECLARO** para os devidos fins que, as despesas decorrentes da aplicação, do Projeto de Resolução nº 08/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre *"Estabelece subsídio dos vereadores para a 19ª Legislatura e dá outras providências."*, que o presente gasto dispõe de previsão de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, em conformidade com a previsão para a Lei Orçamentária de 2.025 e compatibilidade com o PPA-Plano Plurianual e da LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizando as devidas alterações.

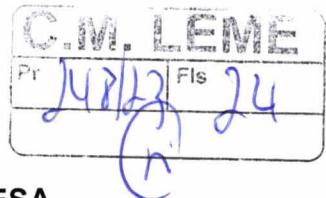
Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, também considerando sua eventual e posterior operação:

**PROJEÇÃO PARA PRÓXIMOS EXERCÍCIO**

<b>Impacto</b>	
Despesa Pessoal Prevista para 2025	8.325.255,44
Despesa total de pessoal com as alterações do Projeto de Resolução nº8/23	8.071.100,18
Despesa projetada no exercício	729.691,54
<b>Impacto</b>	<b>8,76</b>
Despesa Pessoal Projetada para 2026	8.958.497,80
Despesa total de pessoal com as alterações do Projeto de Resolução nº8/23	8.958.497,80
Despesa projetada	756.125,60
<b>Impacto</b>	<b>8,44</b>
Despesa Pessoal Projetada para 2027	9.362.632,38
Despesa total de pessoal com as alterações do Projeto de Resolução nº8/23	9.362.632,38
Despesa projetada	782.589,99
<b>Impacto</b>	<b>8,35</b>
Despesas com Pessoal 3º Quadrimestre de 2022	1,26%
<b>Limite Legal</b>	<b>6%</b>

Leme, 21 de novembro de 2023

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARO** que o Projeto de Resolução nº08/2023 terá aplicação a partir de 2025, e que o presente gasto possui prévia dotação e suporte financeiro conforme PPA 2022-2025, e que para os próximos exercícios será apreciado em 2025 o PPA 2026-2029, permitindo a projeção das despesas geradas pela Resolução e compatibilizando as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

**DECLARO** ainda que, com o aumento de subsídio, nas próximas elaborações das peças orçamentárias deverão ser reajustados conforme a inflação do exercício e com base no limite permitido de repasses em cumprimento ao artigo 29A, caput, da CF/88.

Leme, 21 de novembro de 2023

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2.023**

**EMENTA:** “Estabelece subsídio dos vereadores para a 19º Legislatura e dá outras providencias.”

**AUTORIA:** Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Resolução busca estabelecer subsídio do vereadores para a 19ª Legislatura (2025 a 2028), bem como o terço constitucional de férias e o 13º subsídio.

A remuneração dos agentes políticos é prevista pela Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29. O denominado subsídio designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º da CF.

Os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF). Portanto tem-se aqui o princípio da imutabilidade dos valores durante o mandato.

Entretanto, a Lei Orgânica Municipal diz que:

*Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores::*

*(...)*

*VII - fixar o subsídio dos Vereadores, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal e antes das eleições municipais (Emenda nº 31/12);*

Vale ressaltar que a não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Ademais o ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral**, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impensoalidade e moralidade (art. 37).

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

*"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê **antes das eleições que renovem o corpo legislativo**. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito"*

Acrescentando a essa determinação temos o Aditamento nº. 3 às Instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editado em 2007:

*Art. 1º – As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.*

*Parágrafo único – Promulgado o ato de fixação, eventuais alterações só poderão acontecer antes do pleito municipal, caso em que serão encaminhados a esta Corte no prazo estabelecido neste artigo*

Desta forma o projeto de Lei, acertadamente de autoria da Mesa Diretora, por imposição regimental derivado da nossa Lei Orgânica cumprem com a disposição constitucional que determina a fixação dos subsídios dos citados agentes políticos de uma para outra legislatura com a devida antecedência ao pleito eleitoral.

Ademais traz o projeto ainda, dispositivo a percepção do 13º subsídio integral ou proporcional, além do terço constitucional.

Considerando o disposto no Manual — Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais — Edição 2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, nas páginas 27-86, reconheceu expressamente o direito dos agentes políticos ao recebimento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, nos termos da decisão proferida pelo STF. (**Doc anexo**)



C.M. LEME

Pr 148123 Fls 27

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

Todavia, em recente decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 30/2017 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passará a viger a partir da próxima legislatura em que for aprovada.

Neste sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG nº 30/2017 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passará a viger a partir da próxima legislatura em que for aprovada, que prescreve o art.6 desta Resolução..

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da matéria, podendo o projeto em epígrafe ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Leme/SP, 22 de novembro de 2.023.

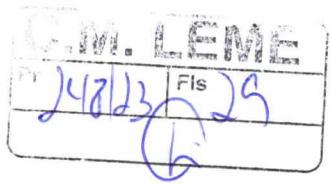
*[Handwritten signature of Jorge Luiz Stefano]*  
**Jorge Luiz Stefano**  
DIR/PROC JURÍDICO



## Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais



**TCEESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo



## Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

## Exercício 2022

### Conselheiros

Dimas Ramalho (Presidente)  
Sidney Estanislau Beraldo (Vice-Presidente)  
Renato Martins Costa (Corregedor)  
Antonio Roque Citadini  
Edgard Camargo Rodrigues  
Robson Marinho  
Cristiana De Castro Moraes

### Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

### Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral  
Celso Augusto Matuck Feres Junior  
Élida Graziane Pinto  
João Paulo Giordano Fontes  
José Mendes Neto  
Letícia Formoso Delsin Matuck Feres  
Rafael Antonio Baldo  
Rafael Neubern Demarchi Costa  
Renata Constante Cestari

### Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe  
Denis Dela Vedova Gomes  
Carim José Feres  
Luís Cláudio Mânfio  
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

### Auditores

Samy Wurman – Coordenador  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Antonio Carlos dos Santos  
Josué Romero  
Márcio Martins de Camargo  
Silvia Monteiro  
Valdenir Antonio Polizeli

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se, de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs revisão.

Ainda em relação a RGA, apresentando a CF a expressão “iniciativa privativa”, esta Corte, alterando posicionamento anterior, decidiu no TC-021730.989.20 que a RGA depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, interpretando que a referida locução constitucional (“iniciativa privativa”) está relacionada aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Essa posição guarda harmonia com julgados do STF, dentre os quais o tratado na ADI nº 2.726<sup>18</sup> e da ADI nº 3.968<sup>19</sup>.

Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

Todavia, em decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS<sup>20</sup>, entendeu que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º, da CF (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Em relação aos Secretários Municipais, constitucionalmente incluídos como agentes políticos, sua remuneração deve ser fixada na mesma conformidade dos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, ou seja, subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

Por ocuparem cargo público, não obstante a decisão do STF mencionada (RE 650.898/RS), já existe jurisprudência consolidada nesta e. Corte de que fazem jus aos direitos sociais consagrados na CF (TCs-001910/026/01, 001639/026/01, 001576/026/01, 001889/026/01, 002805/026/10 e 001931/026/13).

Haja vista que a estrutura administrativa municipal com secretarias não é uma obrigatoriedade, por consequência também não é obrigatória a existência do cargo de Secretário Municipal.

As secretarias são próprias de municípios de considerável porte, por envolver uma organização estrutural mais elaborada; por exemplo, com assessoria jurídica, recursos humanos e contabilidade própria. Dessa forma, municípios menores devem ser organizados, a princípio, por meio de Departamentos, numa gestão mais simplificada.

Nessa esteira, não disponho do cargo de Secretário, mas sim de Diretor, Coordenador e outros congêneres, o município não se enquadra no art. 39, § 4º, da

<sup>18</sup> STF – ADI nº 2.726. Relator MAURÍCIO CORRÊA. Data da publicação: DJ de 19/8/2003.

<sup>19</sup> STF – ADI nº 3.968. Relator LUIZ FUX. Data da publicação: DJe de 18/12/2019.

<sup>20</sup> STF – ADI 650.898. Relator MARCO AURÉLIO. Redator do acórdão ROBERTO BARROSO. Data da publicação: DJe n. 187 de 24/8/2017.

Contudo, a já citada decisão, com repercussão geral reconhecida, do STF (RE 650.898/RS), entendeu que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º, da CF (regime de subsídio), com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Nesse sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG nº 030/2017<sup>89</sup>, alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passaria a viger a partir da próxima legislatura em que for aprovada.

#### **5.3.4.4. Sessões Extraordinárias**

A partir de fevereiro de 2006, com a edição da EC nº 50, os membros do Congresso Nacional não mais podem receber por sessões extraordinárias, os chamados “jetons”.

No entendimento desta Corte de Contas, esta regra aplica-se também aos Vereadores. Essa leitura análoga, vertical, do art. 57, § 7º, da CF, ampara-se nas seguintes razões:

- O sobredito dispositivo tem dois inequívocos escopos: a) o da responsabilidade fiscal; b) o da recuperação da imagem do Poder Legislativo junto à sociedade brasileira;
- Em municípios com menos de 50 mil habitantes, 92% do todo nacional, como justificar a legitimidade e a economicidade no pagamento de sessões extraordinárias, quando as reuniões normais, ordinárias, acontecem, regra geral, em uma única noite da semana?
- Os Deputados Federais e Senadores realizam, em média, três sessões ordinárias por semana e nada recebem por sessões extraordinárias. Sob a ótica da isonomia, por que os Vereadores devem ser indenizados pelo labor extraordinário, se realizam sessão normal, no mais das vezes, uma única noite da semana?
- Nos moldes do art. 29, VI, da CF, a fixação remuneratória do Vereador submete-se ao que dispõem as outras normas constitucionais;
- A Lei Maior é mais que os atos locais fixatórios e as leis orgânicas municipais.

Nessa trilha, o não pagamento de sessões extraordinárias para os Vereadores ampara-se na leitura simétrica do art. 57, § 7º, da Carta Magna, e nos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública.

<sup>89</sup> DOE de 7 de dezembro de 2017.



C.M. LEME  
Pr 24813 Fis 33  
L

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.251, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

*Estabelece os subsídios dos Vereadores para a 16ª Legislatura  
e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Leme, respeitado o limite fixado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, são fixados em R\$ 5.414,32 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) mensais.

**Artigo 2º** - A cada ausência do Vereador às Sessões Ordinárias implicará no desconto correspondente ao resultado da divisão do subsídio previsto no artigo 1º desta Lei, pelo número de sessões realizadas no mês do pagamento.

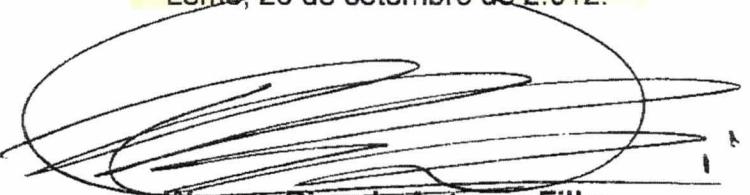
**Parágrafo Único** - O desconto não incidirá no pagamento dos vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de "quórum".

**Artigo 3º** - Os valores dos subsídios previstos por esta Lei serão revistos, anualmente, sempre na mesma data da revisão geral anual e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de setembro de 2.012.

  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME  
Pr 248123 Fls 34  
12

Ao Expediente

28 / 11 / 2023

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 28 / 11 / 23

VISTA

Em 29 de nov de 2023

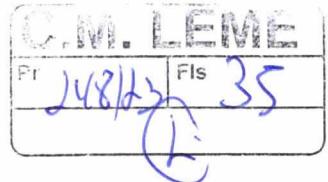
Com visita às Comissões.

Funcionário (Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/2023



**EMENTA: “Estabelece subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura e dá outras providências”**

**AUTORIA:** Mesa Diretora.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1. Trata-se de projeto de resolução, de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme, que busca alterar o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura acrescendo o terço de férias e o décimo terceiro subsídio.
2. No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.
3. De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, pois corrigiu a forma legislativa de concessão de subsídio dos Edis, ponto este que sempre vêm sendo apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento das contas desta Casa e mais, o acréscimo do terço de férias e do décimo terceiro subsídio é matéria já discutida e pacificada no Supremo Tribunal Federal o que o torna conveniente e necessário, inclusive segundo a Lei Complementar nº 101/2000, razão por que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços



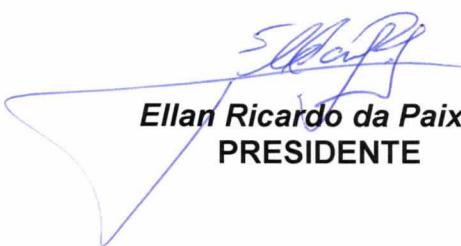
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



Públicos são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 30 de novembro de 2.023.

**Pela Comissão C. J. e R.**

  
**Ellan Ricardo da Paixão**  
PRESIDENTE

  
**Lourdes Silva Camacho**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Francisco Ferreira da Silva**  
SECRETÁRIO

**Pela Comissão de O. F. e C.**

  
**Francisco Ferreira da Silva**  
PRESIDENTE

  
**Lourdes Silva Camacho**  
VICE-PRESIDENTE

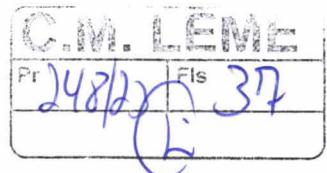
  
**Ellan Ricardo da Paixão**  
SECRETÁRIO

**Pela Comissão de O. e S. P.**

  
**Cintia Cristina Grossklauss**  
PRESIDENTE

  
**Elias Eiel Ferrara**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Ricardo Pinheiro de Assis**  
SECRETÁRIO



A Ordem do Dia

05/12/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/23, aprovado por unanimidade dos presentes em votação nominal.

Em 05 de dezembro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente



## **RESOLUÇÃO N° 391, DE 05 de DEZEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Estabelece subsídio dos Vereadores para a 19a Legislatura e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Leme, respeitado o limite fixado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, são fixados em R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais.

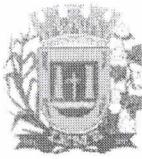
**Artigo 2º** - A cada ausência do Vereador às Sessões Ordinárias implicará no desconto correspondente ao resultado da divisão do subsídio previsto no artigo 1º desta Resolução, pelo número de sessões realizadas no mês do pagamento.

**Parágrafo Único** - O desconto não incidirá no pagamento dos vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de "quórum".

**Artigo 3º** - Além do subsídio mensal, os Vereadores farão jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, devido no mês de dezembro de cada exercício ou no mês do seu afastamento do cargo, além de 1/3 (um terço) de férias, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

**§ 1º** - O 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias corresponderão a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME  
Pr 248/23 Fls 39  
L

**§ 3º** - O pagamento se fará com base no valor do subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

**Artigo 4º** - Os valores dos subsídios previstos por esta Lei serão revistos, anualmente, sempre na mesma data da revisão geral anual e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Artigo 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de dezembro de 2023.

RICARDO  
DE  
MORAES  
CANATA:36  
211871899  
Ricardo de Moraes Canata

Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=39757837000115, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.12.06 12:16:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME	
Pr 248/23	Fis 40
6	

Ofício nº 607 / 2023 – CM

Leme, 05 de dezembro de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município a Resolução nº 391, de 05 de dezembro de 2023.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO  
DE  
MORAES  
CANATA:36  
211871899**

Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA.36211871899  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC.CERTIFICA MINAS v5, OU=39757837000115, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA.36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.12.06 12:15:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

À

Ilustríssima Senhora

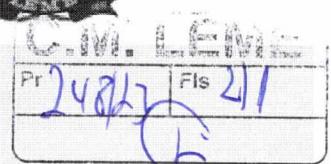
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de  
LEME



# Protocolo 42.685/2023

Situação em 06/12/2023 12:40: Novo | Código nº 391.817.018.772.0



Cíntia Maria Gomes  
(via WEB)

Para  
GAB-PREF - Gabin...  
GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 06/12/2023 às 12:40

## Ofícios (Uso exclusivo Câmara)

### Ofício nº 607 / 2023 – CM

Leme, 05 de dezembro de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município a Resolução nº 391, de 05 de dezembro de 2023.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de

LEME

Oficio\_607\_2023\_e\_Resolucao\_391\_2023\_assinado\_digitalmente.pdf (187,96 KB)

0 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Cíntia Maria Gomes

06/12/2023 às 12:40

**Situação atual:** Novo

---

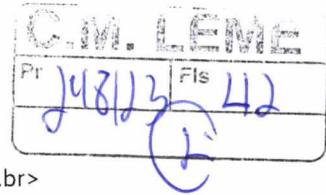
[« Voltar - Central de Atendimento](#)

## Publicação na Imprensa Oficial

Cintia Gomes <cintia.gomes@camaraleme.sp.gov.br>

Qua, 06/12/2023 12:44

Para:Núcleo de Imprensa da Prefeitura do Municipio de Leme <nucleodeimprensa@leme.sp.gov.br>



1 anexos (56 KB)

Resolução nº 391 PROJ 08, de 05 de dezembro de 2023 - Copia s nm.doc;

Boa tarde,

Segue anexo Resolução 391/2023 para Publicação na Imprensa Oficial.

Att.

Cíntia Maria

Oficial Legislativo

Câmara Municipal de Leme



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

LEME  
Pr 248/23 Fls 43  
D

Leme, 7 de Dezembro de 2023 • Número 3434 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2023

Dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa e reestruturação de cargos da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme. Altera a Lei Complementar nº 218 de 1º de abril de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 218, de 1º de abril de 1.998 alterada pelas Leis Complementares nº 691, de 30 de dezembro de 2014, 741, de 22 de Dezembro de 2017 e 800, de 12 de Dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A estrutura administrativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL -, conforme organograma anexo a esta lei, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Órgão de Direção Executiva.

II – Órgão(s) de Assessoramento.

III - Órgãos de Consultoria e Representação Judicial:

Procuradoria Jurídica.

IV - Órgãos de Divisão Técnica:

Divisão Administrativa:

Departamento de Protocolo e Documentação;

Departamento de Compras e Licitação;

Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;

Departamento de Tecnologia da Informação.

Divisão de Gestão de Pessoas.

Divisão Financeira:

Departamento de Cadastro e Atendimento ao Consumidor;

Departamento de Contabilidade e Custo;

Departamento de Contas e Leitura;

Departamento de Fiscalização e Corte.

Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente:

Departamento de Meio Ambiente, Energia e Convênios.

Divisão de Serviços de Água:

Departamento de Operações de Serviço de Água;

Divisão de Serviços de Esgotos.

Divisão de Serviços Operacionais:

Departamento de Serviços Operacionais – NORTE;

Departamento de Serviços Operacionais – SUL;

Departamento de Serviços Operacionais – APOIO.

Divisão de Controle de Operações, Distribuição e Combate a Perdas:

Departamento de Distribuição de Água e Combate a Perdas Hídricas;

Departamento de Controle e Centro de Operações e Estações - C.C.O;

Divisão de Manutenção de Frota e Equipamentos.

Divisão de Manutenção Eletromecânica e Zeladoria.

Parágrafo único. As competências dos titulares de cargos de direção executiva, consultoria e representação e divisão técnica são definidas nesta lei e dos demais órgãos no Regimento Interno da SAECIL a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º O artigo 6º-B da Lei Complementar nº Lei Complementar nº 218, de 1º de abril de 1.998 incluído pela Lei Complementar nº 691, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- B - Procuradoria Jurídica da SAECIL prestará auxílio e assistência aos órgãos autárquicos em assuntos de natureza jurídica representando a autarquia em qualquer instância administrativa ou judicial podendo contar com encarregados e unidades especializadas, observado a quantidade de cargos definido em anexo a esta lei e o que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios resultantes de decisões judiciais, ou de acordos celebrados sobre créditos da Fazenda cobrados judicialmente pela Procuradoria Jurídica, serão repassados mensalmente pelo setor financeiro para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador em sistema de rateio, não integrando a remuneração ou vencimento para quaisquer fins.

Art. 3º O artigo 6º-F da Lei Complementar nº 218, de 1º de abril de 1.998 incluído pela Lei Complementar nº 691, de 30 de dezembro de 2014 e alterado pela Lei Complementar nº 741, de 22 de Dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - F: Compete ao Chefe de Divisão Técnica Financeira:

## RESOLUÇÃO N° 391, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

**EMENTA:** Estabelece subsídio dos Vereadores para a 19ª Legislatura e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Leme, respeitado o limite fixado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, são fixados em R\$ 12.550,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais.

Artigo 2º - A cada ausência do Vereador às Sessões Ordinárias implicará no desconto correspondente ao resultado da divisão do subsídio previsto no artigo 1º desta Resolução, pelo número de sessões realizadas no mês do pagamento.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento dos vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de "quórum".

Artigo 3º - Além do subsídio mensal, os Vereadores farão jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, devido no mês de dezembro de cada exercício ou no mês do seu afastamento do cargo, além de 1/3 (um terço) de férias, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

§ 1º- O 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias corresponderão a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento se fará com base no valor do subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

Artigo 4º - Os valores dos subsídios previstos por esta Lei serão revistos, anualmente, sempre na mesma data da revisão geral anual e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de dezembro de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Leme, 04 de dezembro de 2023.

Processo Administrativo: n° 50/2023 Período: dezembro de 2023

Interessada: Comunidade Vida Melhor

CNPJ: 04.511.584/0001-10

Município: Leme UF: São Paulo

Objeto: Execução do Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade

Em cumprimento às disposições do Art. 30 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações, bem como da Resolução CNAS n.º 21 de 24 de novembro de 2016 e o Decreto Municipal n° 6872 de 24 de abril de 2017, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dá publicidade aos relevantes fundamentos que justificaram o Dispensa de Chamamento Público, para as atividades voltadas e vinculadas ao Serviço de Acolhimento Institucional para mulheres.

Nos termos do processo administrativo objeto desta justificativa, ficou demonstrado que a OSC Comunidade Vida Melhor, é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social de Leme – COMAS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes CMDCA possui registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), conforme o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal de nº 8.742/93, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania (MC), sendo, portanto, previamente credenciado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, possui convênio vigente para atendimento de 50 usuários.

Que o presente Termo de Fomento representa a manutenção das metas (usuá-

rios) já em atendimento pela referida Organização da Sociedade Civil;

Considerando que as atividades realizadas são vinculadas a serviços socioassistenciais da Política de Assistência Social, tendo como referência a Lei Federal de nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em conformidade com o disposto em seu artigo 3º que conceitua entidades e organizações de Assistência Social.

Considerando que o atendimento necessário serviços de proteger mulheres e prevenir a continuidade de situações de violência, propiciando condições de segurança física e emocional e o fortalecimento da autoestima, bem como a inclusão social e emancipação social dessas pessoas, conforme estabelecido na Tipificação Nacional de Serviços Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem como objetivos prover atenções socioassistenciais a família e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos (rompimento de vínculos familiares e comunitários).

O processo do Dispensa de Chamamento Público se justifica, considerando que as atividades realizadas são vinculadas a serviços socioassistenciais da Política de Assistência Social, tendo como referência a Lei Federal de nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em conformidade com o disposto em seu artigo 3º que conceitua entidades e organizações de Assistência Social.

Momento, Justifica-se a dispensa uma vez que a supracitada OSC atua no município para execução do Serviço de acolhimento institucional para homens, estabelecendo vínculos com os usuários e a rede local de cada território.

Por todo o acima exposto, estão cumpridas as exigências da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações, bem como as disposições específicas Resolução n. 21 de 24 de novembro de 2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, e o Decreto Municipal nº 6.872 de 24 de abril de 2017 e suas alterações, cujo cumprimento foi devidamente atestado neste processo administrativo.

Josiane Cristina Francisco Pietro  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

## LEMEPREV

### EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO N° 19/2023

Contratante: LEMEPREV Instituto de Previdência do Município de Leme.  
Contratada: FFCI AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.

Objeto: Acréscimo de itens.

Valor global: R\$ 18.606,93 (dezoito mil e seiscentos e seis reais e noventa e três centavos).

Data da assinatura: 04/12/2023.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Suprimento legal: Lei Federal 14.133/2021 e alterações.

Leme/SP, 04 de dezembro de 2023.

CLÁUDIA NANCY MONZANI

Diretora Presidente

GERSIANE GOMES BARBOSA

Diretora Administrativa e Financeira

### EXTRATO DO CONTRATO N° 34/2023

Contratante: LEMEPREV Instituto de Previdência do Município de Leme.  
Contratada: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Objeto: Elaboração de estudo técnico, de gerenciamento de ativo e passivo, denominado Estudo de ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT).

Valor global: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Data da assinatura: 05/12/2023.

Prazo: 90 (noventa) dias contados da expedição da ordem de serviço.

Modalidade: Dispensa por Limite nº 89/2023. Proc. Adm. nº 180/2023.

Suprimento legal: Lei Federal 14.133/2021 e alterações.

Leme/SP, 05 de dezembro de 2023.

CLÁUDIA NANCY MONZANI

Diretora Presidente

GERSIANE GOMES BARBOSA

Diretora Administrativa e Financeira